

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N° 004/2019
DISPENSA: N° 001/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2019

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ARCOS MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 30.865.108/0001-08 com endereço para notificações e afins à Comunidade da Ilha, Casa 03, Zona Rural de Arcos/MG, CEP: 35588-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SOBRADINHO, devidamente inscrito no CNPJ 04.706.382/0001-24, o que faz com amparo nas razões anexas, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à PLC, após os trâmites legais.

Nestes termos, pede deferimento.
Arcos, 19 de fevereiro de 2019.

Marcelo Belo Veloso da Silva

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ARCOS MINAS GERAIS

*recebi dia 20/02/2019
às 13:02hs.*

Lucy
Iviane Cristina G. Ramos

MASP 111103-5

SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS /MG

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando a desnecessidade de apresentação do Alvará Sanitário demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do Diploma Editalício, bem como dos Princípios Basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

Assim, vejamos:

I- DOS FATOS:

Foi dada a abertura do certame de licitações, Chamamento Público 001/2019, no dia 07/02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Arcos, tendo como objeto a Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para a alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal.

Conforme reza o edital, a Recorrida realizou a juntada de todos os documentos necessários para a habilitação, seguindo todos os requisitos do Edital, o qual é disponibilizado no site da Prefeitura de Arcos.

Assim, na data do certame, houve a inabilitação da Recorrente por falta de um dos documentos requisitados no edital em questão, qual seja, o Alvará Sanitário, listado nos tópicos 3.4 e 3.5 fls. 02, de tal modo, sendo o edital soberano, e tendo sido o mesmo, descumprido por

parte da Recorrente, não há dúvidas da inabilitação da mesma. Assim, com o devido respeito, não passando suas razões recursais de mero inconformismo com a inabilitação.

E mais, cabe registrar ainda que, não houve nenhuma manifestação de interesse em recurso registrado em ata.

Ademais, a Recorrida estava totalmente dentro dos parâmetros dos pedidos requisitados no Edital, inclusive com o Alvará Sanitário, entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso com alegações desconexas e ilógica, não correspondendo à realidade dos atos praticados pela Comissão, atos estes que se deram dentro da mais pura lisura e legalidade.

I - DO MÉRITO

Importante informar inicialmente que não tem como prosperar os Recursos apresentado pelo Recorrente, vez que o mesmo tem meramente o intuito de protelar e prejudicar o andamento do certame, que teve como base atos e documentos legítimos.

Os Editais publicados pela Prefeitura Municipal de Arcos, são públicos, podendo qualquer pessoa acessar o site, onde terão conhecimento e poderão demonstrar sua vontade em participar do certame, caso seja de seu interesse, mas para que possa chegar a ser contratado deve estar com todos os documentos de habilitação requisitados pelo edital dentro do envelope, e em conformidade com a Lei, a qual regula o Certame.

A Recorrente utiliza de argumento frágil, alegando que conforme o Manual de aquisição de produtos da agricultura familiar, não seria necessário à apresentação da avaliação sanitária para produtos “in natura”.

Neste sentido, por motivos lógicos, espera-se que todas os interessados neste edital, tenham no mínimo lido o Edital, para que possam levar todos os documentos requeridos, sem falar que a Recorrente não

impugnou o edital na data prevista, nem ao menos foi registrado qualquer pedido de esclarecimentos, conforme fls. 4, tópico 8.3 do edital, pois, quando há entendimento de equívoco o meio correto é a impugnação do edital, o que não foi feito.

A Comissão analisou a documentação da Recorrente e verificou a falta do Alvará Sanitário, que estava EXPRESSAMENTE requerido nos tópicos 3.4 e 3.5, fls. 02, vejamos:

3.4. Os produtos da agricultura familiar devem atender o que determina a legislação sanitária, portanto será exigido para todos o alvará sanitário municipal, ou estadual, em vigor;

3.5. Para os itens ovos e queijo, será exigido o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou Serviço de Inspeção Estadual – SIE; ou Serviço de Inspeção Federal – SIF; ligados aos Órgãos de Agricultura dos governos municipal, estadual e federal respectivamente.

A Licitação é regida pela Lei 8.666/93, onde traz o princípio da Isonomia em seu Art. 3º, no qual deve ser base para que haja igualdade entre os licitantes, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

EM

Neste sentido, a Licitação também tem como princípio o julgamento objetivo, baseado em critérios concretos e precisos, que são apresentados e estipulados previamente no instrumento convocatório, que afastam qualquer subjetivismo quanto à análise da documentação.

Diante do exposto, não há de se falar em anulação do Chamamento Público, pois o intuito do Recorrente é somente protelar o andamento do certame com argumentos falhos, e também conseguir vantagem ilícitamente, o que não pode ser permitido.

III- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO,

impugnados ficam os argumentos apresentados pela parte Recorrente, e considerando que as alegações da mesma não são suficientes para impedir, extinguir e/ou modificar o andamento do certame, **requer sejam rejeitado, negando provimento ao Recurso apresentado pela recorrente, e conseqüentemente seus pedidos, requerendo ainda seja a Lei 8.666/93, que rege as licitações empregada fielmente, como maneira de se fazer a mais Cristalina Justiça.**

Nestes termos, pede deferimento.

Arcos/MG, 19 de fevereiro de 2019.

Marcelo Belo Telaro da Silva

**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA
FAMILIAR DE ARCOS MINAS GERAIS**



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE ENVELOPES E JULGAMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2019

DISPENSA Nº 001/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para a alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e creches municipais, conforme especificações dos produtos constantes no Termo de Referência.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Arcos/MG, à Rua Getúlio Vargas, 228, centro, reuniu-se a CPL designada por meio da Portaria 122/2018, para o início dos trabalhos referentes à sessão de CHAMAMENTO PÚBLICO supracitada, cujo objeto é o acima mencionado em conformidade com a Lei Federal nº 11.497/2009 e resoluções CD/FNDE nºs 038/2009 e 026/2013 e, subsidiariamente pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93.. Devidamente publicada no órgão oficial, ACE e internet, não vislumbrou-se pedidos de esclarecimentos tampouco impugnações ao instrumento convocatório. Esta Chamada Pública para apresentação de documentação para habilitação e Projetos de Venda é para o período de fevereiro a dezembro de 2019. Compareceram para o certame os Grupos Formais: Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Arcos Minas Gerais, através de seu representante Sr Marcelo Belo Veloso da Silva (CPF 094.060.816-28) e Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Sobradinho, através de seu representante Sr Rodrigo Marinho Costa (CPF 071.883.706-13) e fornecedor individual: Luciano Alves Pereira (CPF 004.471.326-60), o qual não se fez presente à sessão. Todos apresentaram os envelopes contendo documentos e projeto de venda. Dando início aos trabalhos, os envelopes foram rubricados por todos os presentes; após, passou-se para a abertura dos envelopes contendo a habilitação dos participantes. Após análise da documentação apresentada pelo fornecedor individual Luciano Alves Pereira, constatou-se que o mesmo não apresentou os documentos exigidos nas cláusulas 3.4 e 3.5 e que o documento exigido na cláusula 3.1.3.1 foi apresentado em cópia simples sem o original para autenticação, contrariando a cláusula 3.2. Após análise da documentação apresentada pelo grupo formal Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Sobradinho, constatou-se que o mesmo não apresentou o documento

Pino

MA

DEB

Quilo

ser